



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA”

PROJETO DE LEI Nº 2.958/2021
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Dr. Taciano Diniz		AVANTE
EMENDA Nº 01	TIPO DE EMENDA AO TEXTO	DATA
Dê-se ao texto do PL 2.958/2021 a seguinte redação: Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo do Estado da Paraíba, em consonância com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, nos arts. 224 e 225, ambos da Constituição Estadual, e dos artigos 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A, todos da Constituição Federal. Art. 2º. IX - Fundação de Apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICT's ou ambiente de inovação, registrada e credenciada, quando aplicável, no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual e municipal; ... XIII - Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias ou processos; ... XVII - núcleo tecnológico: conjunto de conhecimentos tecnológicos que capacita seu detentor a reproduzir, desenvolver, aprimorar e transferir a tecnologia dos produtos ou processo objetos da contratação.		



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA”

XVIII - risco tecnológico: efeito da incerteza no desenvolvimento de uma solução, que resulta em um potencial desvio do objetivo esperado em função do conhecimento técnico ou científico disponível à época em que a ação é decidida ou contratada;

XIX - transferência de tecnologia: transferência de conhecimentos ou conteúdo técnico de ICT para outras entidades públicas ou privadas, e vice-versa, possibilitando que a instituição recebedora, a sociedade organizada ou poder público aplique-os, gerando e capturando valor.

...

Art. 4º O Estado, a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, as Agências Financeiras Oficiais de Fomento e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do incisos XV e XVI do art. 75 da Lei nº: 14.133, de 1º de abril de 2021, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

§ 1º. Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, de produção e fornecimento de produtos e serviços, que levem à melhoria mensurável das condições das ICT, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º. A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º. A atuação da fundação de apoio em projetos e atividades de produção, fornecimento de produtos e outros insumos e serviços, poderá prever a contratação de serviços de manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, manutenção, e demais serviços necessários, exclusivamente, a execução destes projetos e atividades.

§ 4º. A participação de servidores ou empregados públicos nas atividades previstas no caput, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em seu regulamento.

Art. 5º. ...

...

§ 3º. É permitida a participação de servidores das ICTs vinculadas à administração estadual nos órgãos de direção de ambientes promotores da inovação e fundações de apoio, ressalvados os casos que contrariem a Lei Complementar no 58 — Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA”

Estado da Paraíba.

Art. 24. ...

...

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma desta Lei, o disposto no inciso VI do art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

...

Art. 27. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT e, quando cabível, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

...

Art. 30. ...

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs ou Ambientes Promotores de Inovação e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

...

Art. 48. ...

...

III - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada e eventuais empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs;

...

Art. 54. Para a operacionalização dos ajustes tratados nessa Lei, as Fundações de Apoio deverão se credenciar na ICT ou Ambiente de Inovação apoiado.

§ 1º. As fundações a que se refere o caput deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

§ 2º. O expediente para o credenciamento da instituição será formado no âmbito da ICT ou do Ambiente de Inovação apoiado, observado os requisitos estabelecidos nessa Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA”

§ 3º. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social da fundação de apoio, comprovando finalidade não lucrativa e que os membros dos seus conselhos não são remunerados pelo exercício de suas funções;

II - atas de órgão colegiado da instituição apoiada e dos órgãos da fundação de apoio comprovando a composição dos órgãos dirigentes da entidade, com, no mínimo, um membro indicado por entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a instituição apoiada.

III - certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação;

IV - ata de deliberação do órgão colegiado da ICT ou do conselho técnico e/ou científico do Ambiente de Inovação, manifestando prévia concordância com o credenciamento da entidade como fundação de apoio;

V - declaração em que se compromete a informar a instituição apoiada se sobrevier alteração da documentação e condições exigidas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 4º No cumprimento das finalidades referidas nesta lei complementar, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento jurídico próprio, e mediante contrapartida financeira ou não financeira, utilizar-se de bens e serviços das ICT e dos Ambientes de Inovação apoiados, pelo prazo necessário à elaboração e execução de ações de apoio ou a projetos.

§ 5º Os servidores ou empregados das ICT públicas, poderão ocupar cargo de dirigente de fundação de apoio de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

O atual dinamismo tecnológico da sociedade moderna atrelado ao incremento da competitividade impulsionado por empresas e setores industriais de base tecnológica, exigem que o Estado da Paraíba esteja apto à indução e fomento da Ciência, Tecnologia e Inovação em patamares de excelência. Um dos principais entraves ao dinamismo tecnológicos da ICTs paraibanas é a ausência de uma legislação estadual que, consoante aos textos da Lei Federal de Licitações e Lei de Inovação, confere agilidade e desburocratização na efetivação de ações mais contundentes em prol do desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Após se debruçar sobre o tema, elaboramos propostas de ajustes no texto do PL 2.958/2021 de modo a atender os anseios e preocupações do Poder Executivo, instituições públicas e privadas, e associações e conselhos ligados ao setor de CTI (ciência, tecnologia e inovação). Entendemos que o aperfeiçoamento ao texto do PL na forma de Emendas, além de conferir maior segurança jurídica a aplicação do marco legal, permitirá também aumentar a competitividade e dinamização das ICT paraibana na captação e execução de projetos tecnológicos tanto no âmbito Estadual quanto nacional. Outrossim, tenho a convicção de que os ajustes propostos nos dispositivos flexibilizam e modernizam procedimentos na administração pública.

No texto original do Art. 1º, não foi mencionada a Lei da Inovação (Lei Federal nº: 10.973/2004) que é lei geral da inovação nacional. Desta forma, para melhor fundamentação, fez-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA”

se menção ao marco nacional.

Já para o Art. 2º, de modo a garantir maior segurança jurídica no entendimento e na aplicação da lei, sugere-se ajustes na definição de termos e a inclusão de outros termos largamente utilizados ao longo do texto do PL.

Na definição do termo “Fundação de Apoio”, frisa-se que no âmbito das Instituições **Federais** de Ensino Superior (IFES), o regramento das Fundações de Apoio é dado pela Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 7.423 de 14 de dezembro de 2010. Entretanto, as consultorias jurídicas Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MEC e MCTIC) emitiram o **Parecer nº: 72/2015/CONJUR-MCTI/CGUAGU/cb**, que firma o entendimento de que a Lei nº 8.958/1994, tem aplicação apenas na esfera da União. Sendo assim, os Ministérios **NÃO credenciam fundações de apoio de ICT estaduais**. Desta forma, a manutenção do texto na forma inicialmente proposta, inviabilizaria as ICT estaduais terem suas próprias Fundações de apoio, uma vez que para tanto, era necessário que estas obtivessem um credenciamento junto a um Órgão Federal que já se manifestou quanto a sua incompetência em credenciar ICTs estaduais.

É importante destacar que em muitos casos o grande diferencial da inovação não é o produto em si e sim o seu processo produtivo. Por exemplo, produção farmacêutica, de vacinas, de kits para diagnóstico etc. Sendo assim, faz-se necessário incluir a palavra “processos” ao final da definição do termo “Polos Tecnológicos”.

Nos processos de internalização e transferência de tecnologia, muitas vezes busca-se um conjunto de conhecimentos tecnológicos que capacita a ICT na reprodução, desenvolvimento, aprimoramento e transferência da tecnologia. Sendo assim, inclui-se o termo “Núcleo Tecnológico” que é amplamente utilizado nos normativos dos acordos de transferência de tecnologia no âmbito da saúde a exemplo da PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017: Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

Os regulamentos a todo tempo mencionam o termo “Risco Tecnológico”, sem que se defina isso. De modo a garantir maior segurança jurídica é importante colocar uma definição. Definição construída a partir da norma ISO 31000:2018

O termo “Transferência de Tecnologia”, também utilizado, não possui definição. Cabe destacar que transferência de tecnologia ocorre tanto da ICT para o mercado, mas também a ICT pode receber uma tecnologia (Ex. transferência de tecnologia de vacinas que a Fiocruz e o Butantan recebem). De modo a garantir maior segurança jurídica é importante colocar uma definição.

No Art. 4º, as alterações propostas consistem em compatibilizar o texto com sua aplicação fática no âmbito estadual. Reiteramos que o Parecer Jurídico dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MEC e MCTIC) Parecer nº: 72/2015/CONJUR-MCTI/CGUAGU/cb, firma-se o entendimento de que a Lei nº 8.958/1994, tem aplicação apenas na esfera da União. Sendo assim, os Ministérios **NÃO credenciam fundações de apoio de ICT estaduais**. O texto na forma que está inviabiliza a sua aplicação nas ICTs Estaduais. A nova redação apresentada ajusta e compatibiliza a redação à Lei Federal aplicada as IFES. É incluído também a definição de “Desenvolvimento Institucional” de modo similar a Lei Federal. Na nova



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA”

redação foi atualizado o marco legal de compras, Lei 14.133/2021. Outro ponto de relevância é que a FAPESQ não é a única instituição estadual que contrata projetos de inovação, outros órgãos do Estado também o fazem. A inclusão da fundação de apoio, no texto do § 3º, permite estabelecer isonomia com as regras no âmbito federal.

O Art. 24. Requer ajuste quanto ao marco legal citado, Lei Federal nº: 8.112/1990, que disciplina o Regime jurídico de servidores públicos federais. No texto originalmente proposto, tem-se uma Lei Estadual regulamentando uma norma federal, o que não seria possível por esta tratar de tema (Regime Jurídico dos Servidores Federais) de competência exclusiva do Governo Federal. No caso dos servidores estaduais, é necessário a menção ao inciso VI do art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

No Art. 27, é necessário alterar o texto para não parecer que esteja se imputando ao MCTI obrigações via Lei Estadual. Na proposta apresentada, a ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT e, quando cabível, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

A inclusão dos Ambientes de Inovação no Art. 30. Inciso II § 5º, pode simplificar os ritos administrativos, reduzir a burocracia interna e aumentar a competitividade das ICT nas ações de promoção da inovação.

O Inciso III do Art. 48 requer a exclusão do trecho “... nos termos da Lei Federal no 8.958, de 20 de dezembro de 1994...”, uma vez que, conforme já relatado, as consultorias jurídicas Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MEC e MCTIC) emitiram o Parecer nº: 72/2015/CONJUR-MCTI/CGUAGU/cb, que firma o entendimento de que a Lei nº 8.958/1994, tem aplicação apenas na esfera da União. Sendo assim, os Ministérios NÃO credenciam fundações de apoio de ICT estaduais.

A inclusão do Art. 54. Permitirá, da mesma forma que a Lei Federal, disciplinar a relação das ICT do Estado com suas as fundações de apoio uma vez que a Lei nº 8.958/1994, tem aplicação apenas na esfera da União. Sendo assim, é importante haver um regramento mínimo para fins de manutenção da segurança jurídica das ICT e das fundações de apoio.

Emendas Individuais: Deputado Estadual.

Assinatura do Autor:

Touvo Diniz